



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE  
DE ITABAIANA/SE

Pedidos de Esclarecimento



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022 /  
2022

PROCESSO LICITATÓRIO  
022/2022

**05/10/2022 11:56**

**Pedido** - Bom dia, será aceito produto compatível novo, pronto para uso? E posteriormente fazer o recolhimento das carcaças vazias para descarte.

**07/10/2022 10:55**

**Resposta** - O esclarecimento solicitado pela empresa BNB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA., devidamente registrada sob o CNPJ nº. 08.692.456/0001-71. Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido esclarecimento, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Art. 41, §1º da Lei Federal nº. 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos com a Administração Pública, em que dispõe: "qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido na conformidade com o Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006 e do item 9 do Edital nº. 022/2022, apontando de forma clara e objetiva as falhas e/ou irregularidades que entende viciarem o mesmo até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo o Pregoeiro julgar e responder à impugnação e esclarecimentos em até 02 (dois) dias úteis, conforme § 1º Art. 8º do Decreto Municipal nº 004/2006, de 02 de janeiro de 2006. A empresa responsável solicitou esclarecimento em 05/10/2022 (cinco de outubro de dois mil e vinte e dois), às 11:56h (onze horas e cinquenta e seis minutos) de forma eletrônica através do provedor da licitação, Licitanet, em tempo hábil e, portanto, tempestivo, tendo seu mérito analisado. Quanto ao esclarecimento solicitado pelo interessado, passemos à análise do mérito, conforme os ditames legais: Considerando que o item compatível não tem garantia válida pelo fabricante das impressoras, e nesta situação, o prazo para substituição do produto defeituoso demandaria tempo e ocasionaria na paralização dos serviços públicos deste município, sendo que há prazo editalício para realização do objeto e a empresa vencedora deverá obedecer. Considerando que o intuito da licitação, quando optou pela metodologia de recarga, atentou-se à disposição do Princípio da Sustentabilidade, que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais,

ambientais e econômicos nos procedimentos licitatórios para aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras. Deste modo, aceitar os itens compatíveis novos, resultaria custos maiores do que a realização da remanufatura, além de gerar lixo desnecessário. Em face aos eventos econômicos e ambientais a que se tem assistido, nota-se que a exigibilidade do Princípio da Sustentabilidade é cada vez mais evidente e incisiva, seja pela própria Administração Pública – a qual tem o dever de perseguir a redução de custos e impactos ambientais e econômicos ao longo da vida útil do bem ou serviço contratado – seja pelos próprios particulares interessados em contratar com a Administração Pública. Estes passam a ter, a seu favor, uma motivação a mais para desenvolver produtos sustentáveis: um novo parâmetro de avaliação que se torna diferencial competitivo, em face de eventual proposta concorrente que, mesmo apresentando melhor preço, termine por lançar mão de práticas mais nocivas ao meio ambiente – mostrando-se, de tal maneira, menos vantajosa para a Administração Pública. Em 2011, Carlos Eduardo Lustosa da Costa já alertava, em sua monografia *As Licitações Sustentáveis na ótica do Controle Externo*: “vislumbra-se que as compras sustentáveis serão a regra e não a exceção num futuro próximo da máquina administrativa, uma vez que contratar e comprar levando em conta aspectos ambientais é dever de todo gestor público que busca agir de forma eficiente e em respeito ao meio ambiente. Doravante, adquirir bens não sustentáveis exigirá dos agentes públicos motivação robusta e exaustivamente fundamentada para respaldar tal decisão. É, portanto, dever inarredável da Administração Pública zelar pelos princípios e diretrizes emanados da legislação que visam proteger o meio ambiente sem se olvidar de agir eficientemente.” A realização de licitações sustentáveis para atender ao art. 3º da Lei 8.666/1993, que fala no desenvolvimento nacional sustentável é mencionado pela jurisprudência do Tribunal: A não adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na realização de licitações contraria o art. 3º da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa SLTI 01/2010. (Acórdão nº 3241/2013 – TCU – Segunda Câmara) Adote, se cabível, critérios de sustentabilidade ambiental nas contratações realizadas, em obediência ao art. 3, “caput”, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão nº 2.182/2016-1ª Câmara) Recomendar ao (...) que avalie (...) fazer constar no relatório de gestão informações acerca da necessária adoção no âmbito da unidade de política de sustentabilidade ambiental, de modo a privilegiar produtos amigáveis ao meio ambiente. (Acórdão nº 3.879/2018 – 1ª Câmara) Recomendação à [...]: inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental em suas licitações; aquisição de bens produzidos com menor consumo de matérias-primas, originados de fontes não poluidoras, propícios à reciclagem ou reabastecimento; aquisição de bens que colaboram para a redução do consumo de água e energia; aquisição de bens duráveis e de qualidade, observando-se a relação entre custo e benefício. (Acórdão nº 4.856/2015-1ª Câmara)